

Processo: 1091907
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
Exercício: 2019
Responsável: Paulo César Teodoro
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Paulo César Teodoro, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, tendo em vista que o valor dos créditos adicionais abertos, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (R\$ 3.093.829,34), não foi empenhado, não comprometendo, dessa forma, o equilíbrio da execução orçamentária;
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- III) determinar, por fim, que, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 15/12/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Paulo César Teodoro, do Município de Lagoa da Prata, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 10, com 49 páginas).

O Ministério Público junto a este Tribunal posicionou-se pela regularidade da marcha processual e declarou que “nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos” (peça 15, com 02 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa TC n. 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 10, páginas 09/10).

No exame realizado pela unidade técnica verificou-se a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$3.093.829,34, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. Constatou-se, ainda, que tais despesas não foram executadas, não comprometendo, assim, o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Ante a constatação de que, embora abertos sem recursos disponíveis, os créditos adicionais não foram executados, deixo de considerar a impropriedade apurada no exame técnico como causa de rejeição das contas ora analisadas.

2.2. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro (peça 10, páginas 11/14)

Com relação à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, a área técnica constatou a existência de superávit financeiro na fonte 200 – Recursos Ordinários, no montante de R\$10.418.831,26 e considerou que esse valor compensa a abertura sem recursos de R\$2.769.476,14, observada na fonte 201, e de R\$266.081,34, na fonte 202, nos termos do parecer emitido na Consulta TC n. 932.377, respondida em sessão plenária de 19/11/14, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas, bem como na Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19. Nessa hipótese, portanto, não

houve violação ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

Em consonância com o exame técnico e fundamentado na jurisprudência desta Corte de Contas, concluo que não houve irregularidade neste item.

2.3. Demais apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 46 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça n. 10). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às páginas 02/03, 06, 08, 10, 14/15 e 39 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 3.184/2018) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$136.885.000,00, limitando a suplementação a 10% desse valor;
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao previsto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00;
- d) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, detectaram-se acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, contrariando o parecer emitido na Consulta TC n. 932.477, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, sugeriu recomendar ao gestor a observância da referenciada jurisprudência; e
- e) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo e cumpriu o disposto do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os tópicos especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,80%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (27,57%), aos limites das despesas com pessoal (47,72% pelo município, e de 46,28% e 1,44% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (3,22%), peça 10, páginas 16, 20, 27 e 35, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 52-3-Educação e 60-4-Mov foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 10, página 21).

- b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizadas somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 10, página 21);
- c) Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias de n.ºs 1.067-7-RP Saúde e 242-9 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 10, página 28);
- d) Não foram consideradas como aplicação nas ASPS despesas no valor de R\$308.449,84 (Notas de Empenho de n.ºs 1170, 1171 e 1174), por não ter sido possível verificar a origem dos recursos (peça 10, página 28);
- e) Foram glosados na apuração do índice constitucional relativo à saúde vários empenhos, no importe de R\$168.441,79, referentes a pagamento de despesas não afetas às ASPS (peça 10, página 28);
- f) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente em fontes 102 e 202 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados no SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 10, página 28);
- g) Ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. 10, página 29)
- h) Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviços Conjunta n. 02/19, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida de valor proveniente do ICMS (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no montante de R\$1.057.641,12 e do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$999.499,65, totalizando R\$2.057.140,77 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Indicou ainda a ausência de registros e ou bloqueios judiciais compensados, porém deduziu da receita corrente líquida o montante de R\$350.000,00, decorrente de transferências advindas de emendas. Após tais acréscimos e redução, a RCL ajustada somou de R\$119.044.619,35, resultando nos percentuais de aplicação de 46,90% pelo Município, 45,48% e 1,42%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça n. 10, páginas 37/38);
- i) Por fim, em relação ao ICMS e IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, esclareceu que se referem a valores relativos ao exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária a sua exclusão na análise destas contas, haja vista que, por ocasião da análise das contas de 2018, realizar-se-á o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os reajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19 (peça n. 10, página 38).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item h) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal –

IEGM, a teor da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 40/44 da peça 10). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (77.10%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 27,59% Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, o desatendimento da meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, nos termos da Portaria MEC/MF n.ºs 08/2017 e 06/2018.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados para emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, a teor da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o valor dos créditos adicionais abertos, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (R\$3.093.829,34), não foi empenhado, não comprometendo, dessa forma, o equilíbrio da execução orçamentária, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Paulo César Teodoro, do Município de Lagoa da Prata, relativa ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds/kl

